



Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana
Gabinete do Vereador Bruno Rocha

PROJETO DE LEI Nº 59 /2025

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS DESTINADO A SOLTURA DE PIPAS ESPORTIVAS EM SANTANA - PIPÓDROMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, faço saber que a Câmara Municipal de Santana aprovou e eu sancionei a seguinte lei.

Art. 1º O Pipódromo constitui espaço específico para a prática da atividade esportiva, artística e de lazer de soltar pipa e destina-se a realização de encontros, festivais e competições de pipas no intuito de promover e desenvolver a prática de soltar pipa com segurança.

Art. 2º O Pipódromo deverá estar localizado em área restrita aos participantes e a uma distância mínima de 500 metros de rodovias públicas de forma que a prática de soltar pipas seja realizada com segurança para os praticantes e para a sociedade em geral.

Art. 3º o Pipódromo será administrado por "Associados Pipeiros" que deverão estar devidamente constituídos, legalizados e reconhecidos pela Associação Santanense de Amigos Pipeiros (ASAP), cabendo a ASAP a autorização, fiscalização e manutenção da ordem, e ao município, se assim concordar.

Art. 4º A posse, armazenamento e transporte de linha esportiva de competição – LEC a serem utilizadas em Pipódromo, serão autorizadas aos praticantes de pipa esportiva maior de idade, devidamente inscritos na ASAP e mediante termo de responsabilidade.

Art. 5º A fabricação e comercialização da linha esportiva de competição - LEC, deve ser realizada por pessoa física ou jurídica devidamente cadastrada, autorizada e sujeita a fiscalização pelas autoridades competentes.



Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana
Gabinete do Vereador Bruno Rocha

PROJETO DE LEI Nº 12025

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA
UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS
DESTINADO A SOLTURA DE PIPAS
ESPORTIVAS EM SANTANA - PIPÔROMO,
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, faço saber que a Câmara Municipal
de Santana aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º O Pipôromo constitui espaço específico para a prática da atividade
esportiva, artística e de lazer de soltar pipa e destina-se a realização de
encontros, festivais e competições de pipas no intuito de promover e
desenvolver a prática de soltar pipa com segurança.

Art. 2º O Pipôromo deverá estar localizado em áreas abertas aos participantes e
a uma distância mínima de 500 metros de rodovias públicas de forma que a
prática de soltar pipas seja realizada com segurança para os praticantes e para
a sociedade em geral.

Art. 3º O Pipôromo será administrado por "Associação Piperos" que deverão
estar devidamente constituídas, legalizadas e reconhecidas pela Associação
Santaneense de Amigos Piperos (ASAP), cabendo a ASAP a autorização,
fiscalização e manutenção da ordem, e ao município, se assim concordar.

Art. 4º A posse, armazenamento e transporte de linha esportiva de competição -
LEC a serem utilizadas em Pipôromo, serão autorizadas nos prazos de
pipa esportiva maior de idade, devidamente inscritos na ASAP e mediante termo
de responsabilidade.

Art. 5º A fabricação e comercialização de linha esportiva de competição - LEC,
deve ser realizada por pessoa física ou jurídica devidamente registrada,
autorizada e sujeita a fiscalização pelas autoridades competentes.



Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana
Gabinete do Vereador Bruno Rocha

Art. 6º O descumprimento das normas estabelecidas por esta Lei implicará, inicialmente, em notificação verbal por parte da autoridade competente. Em caso de reincidência, será aplicada notificação por escrito, podendo culminar na aplicação das penalidades previstas.

Art. 7º A prática de soltura de pipas fora dos locais autorizados e regulamentados pelo município será considerada infração administrativa, sujeitando o infrator à aplicação de multa no valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente.

Art. 8º Em caso de prática reiterada da infração ou utilização de materiais proibidos (como cerol ou linha com material cortante), poderá o infrator ser submetido às penalidades previstas na legislação penal, incluindo pena de reclusão, quando houver lesão corporal ou risco à vida, além da aplicação de medidas socioeducativas e serviços comunitários, a critério do juizado competente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana
Gabinete do Vereador Bruno Rocha

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo disponibilizar à população um espaço adequado para a prática segura da soltura de pipas, promovendo lazer, cultura, socialização e educação quanto às normas de segurança. A pipa é uma atividade lúdica que estimula a criatividade, especialmente entre crianças e adolescentes. Em alguns estados, como o Rio de Janeiro, ela já foi reconhecida como patrimônio cultural, histórico e imaterial, pela sua relevância nas áreas do esporte, arte, lazer, educação e inclusão social.

Também conhecida como papagaio de papel, a pipa é um brinquedo ancestral, cuja origem remonta à China há mais de 2.200 anos, inicialmente utilizada com fins militares. Ao longo do tempo, tornou-se um dos brinquedos mais populares do mundo e teve papel importante inclusive na história da ciência, como no experimento de Benjamin Franklin que levou à invenção do para-raios.

Hoje, a prática da soltura de pipas ultrapassa o caráter recreativo e passa por um processo de profissionalização. Técnicas mais avançadas e modelos aerodinâmicos deram origem à chamada Pipa Esportiva, com festivais e campeonatos organizados em todo o Brasil e em outros países. O Brasil, inclusive, é referência mundial na modalidade, com títulos internacionais e milhões de praticantes.

A cultura da pipa também movimenta uma cadeia produtiva significativa. A produção envolve o cultivo de jupati (nativo na região do Amapá e Pará), a fabricação de linhas, colas e papéis, gerando emprego e renda em diversos estados. Muitos desses materiais continuam sendo confeccionados de forma artesanal, mantendo viva a tradição e a economia local. No Amapá, várias famílias complementam sua renda com a produção e venda de pipas.



Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana
Gabinete do Vereador Bruno Rocha

Apesar de todos os benefícios, a prática da soltura de pipas em áreas urbanas pode apresentar riscos, como acidentes com redes elétricas, trânsito e uso de linhas cortantes. Por isso, é fundamental estabelecer espaços apropriados e seguros, garantindo a prática com responsabilidade.

Investir na valorização da Pipa Esportiva em Santana é uma forma de preservar a cultura popular, incentivar o esporte saudável ao ar livre, promover inclusão social e ainda movimentar a economia local. A iniciativa também pode atrair turismo e visibilidade para o município, fortalecendo a identidade cultural do Amapá.

**PALÁCIO DR. FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO
MUNICIPAL, EM 26 DE AGOSTO DE 2026.**

BRUNO ROCHA
VEREADOR - PL



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMO Nº 371/2025 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 1º de setembro de 2025.

Ao Senhor vereador

JOSINEY PEREIRA ALVES

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

ASSUNTO: Emissão de Parecer ao Projeto de Lei nº 59/2025 – CMS.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria Projeto de Lei acima mencionado, em anexo, para emissão de parecer de constitucionalidade conforme o que dispõe o Artigo 40, §1º, do Regimento Interno.

Em anexo:

Projeto de Lei nº 59/2025 – CMS - de autoria do vereador Bruno Rocha – dispõe sobre a regulamentação da utilização de espaços públicos destinados à soltura de pipas esportivas em Santana – hipódromo, e dá outras providências.

Atenciosamente,


PATRIC U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência/CMS



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY PEREIRA ALVES - PDT

MEMO. N° 79/2025 – GAB/ VER/CMS

Santana/AP, 03 de setembro 2025.

Ao Senhor

VEREADOR DOMINGOS FARIAS GOMES JÚNIOR

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

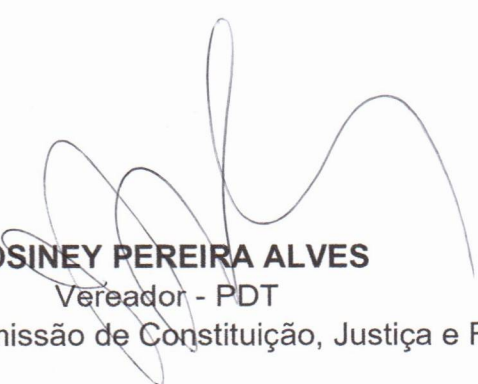
Senhor Vereador,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho para vossa excelência o **PROJETO DE LEI N° 59/2025**, de autoria do vereador Bruno Rocha - **DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS DESTINADOS À SOLTURA DE PIPAS ESPORTIVAS EM SANTANA - HIPÓDROMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, para emissão de parecer, em conformidade com o Art. 48, §3°, do Regimento Interno.

Art. 48 - Salvo as exceções previstas neste regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de até 15 (quinze) dias improrrogáveis.

§ 3° - Após a distribuição das matérias, o relator terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para relatá-la contado a partir da data da reunião que o designou.

Atenciosamente,



JOSINEY PEREIRA ALVES

Vereador - PDT

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



9ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - PL

Memo. nº 49/2025 – GAB/VER/CMS

Santana/AP 14 de outubro de 2025.

Ao senhor

Vereador Josiney Pereira Alves

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Senhor Vereador,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho para vossa excelência o **PARECER LEGISLATIVO E EMENDAS MODIFICATIVAS AOS ARTIGOS 5º, 7º e 8º do PROJETO DE LEI Nº 59/2025**, de autoria do Vereador Bruno Rocha - PL. Legislativo Municipal – **DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICOS DESTINADO A SOLTURA DE PIPAS ESPORTIVAS EM SANTANA. PIPÓDROMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR- LIGEIRINHO

Vereador - PL



PARECER LEGISLATIVO Nº 98/2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei Ordinária nº 59/2025-CMS que DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS DESTINADO A SOLTURA DE PIPAS ESPORTIVAS EM SANTANA - PIPÓDROMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO nº 62ª Sessão Ordinária.
Data 11/11/2025
Secretaria Legislativa

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo do Projeto de Lei Ordinária nº 59/2025-CMS, de autoria do Legislativo Municipal, que dispõe sobre a regulamentação da utilização de espaços públicos destinado a soltura de pipas esportivas em Santana - PIPÓDROMO, e dá outras providência.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório



PARECER LEGISLATIVO Nº 12025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão
terminativa, ao Projeto de Lei Ordinária nº
5912025-CMS que dispõe sobre a
REGULAMENTAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE
ESPAÇOS PÚBLICOS DESTINADO A
SOLtura DE PIRAS ESPORTIVAS EM
SANTANA - PIPÔDROMO, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação
para emissão de Parecer Legislativo do Projeto de Lei Ordinária nº 5912025-CMS, de
autoridade do Legislativo Municipal, que dispõe sobre a regulamentação da utilização de
espaços públicos destinado a soltura de piras esportivas em Santana -
PIPÔDROMO, e da outras providências.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça
para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos nos termos do art. 134,
§ 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º
do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à
Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucionais, legais, jurídicos,
de técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à
apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem
seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

E o breve relatório



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Ordinária nº 59/2025-CMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O projeto se mostra compatível com a Constituição Federal, em especial com o artigo 18 da Constituição Federal de 1998, no tema ORGANIZAÇÃO DO ESTADO, prevê:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

A autonomia política, explícita no artigo, implica na liberdade de um grupo ou território para definir suas próprias leis, normas e políticas, sem a necessidade de aprovação ou interferência de uma entidade governamental superior, ou seja, no ponto de vista jurídico, os entes federados tem capacidade para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprio.

Para que o Projeto de Lei complementar, não tenha vício de iniciativa e esteja dentro da legalidade, vale mencionar o artigo 30 da Constituição Federal, que define as competências dos municípios, ou seja, os poderes e responsabilidades que a Constituição atribui aos municípios. Em resumo, os municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar leis federais e estaduais, e instituir e arrecadar seus próprios impostos, como vemos a seguir:

“ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Portanto, no Projeto de Lei Ordinária nº 59/2025-CMS, a iniciativa é constitucional e legítima, não havendo vício de iniciativa, já que não trata de matéria exclusiva do Executivo (Lei Orgânica de Santana, arts. correspondentes às competências da Câmara).

Não se verifica invasão de competência privativa do Executivo, pois a proposição não cria cargos nem interfere em estrutura administrativa. Apenas institui



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Ordinária nº 59/2025-CMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O projeto se mostra compatível com a Constituição Federal, em especial com o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, no tema ORGANIZAÇÃO DO ESTADO, prevê:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federal do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A autonomia política, explicita no artigo, implica na liberdade de um grupo ou partido para definir suas próprias leis, normas e políticas, sem a necessidade de aprovação ou interferência de uma entidade governamental superior, ou seja, no ponto de vista jurídico, os entes federados tem capacidade para instituir e sua organização, legislação, administração e o governo próprio.

Para que o Projeto de Lei complementar não tenha vício de iniciativa o artigo 30 da Constituição Federal, vale mencionar o artigo 30 da Constituição Federal, que define as competências dos municípios, ou seja, os poderes e responsabilidades que a Constituição atribui aos municípios. Em resumo, os municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar leis federais e estaduais, e instituir e arrecadar seus próprios impostos, como vimos a seguir.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, no Projeto de Lei Ordinária nº 59/2025-CMS, a iniciativa é constitucional e legítima, não havendo vício de iniciativa, já que não trata de matéria exclusiva do Executivo (Lei Orgânica de Santana, arts. correspondentes, as competências da Câmara).

Não se verifica invasão de competência privativa do Executivo, pois a proposição não cria cargos nem interfere em estrutura administrativa. Apenas institui



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

política pública cuja execução é conferida ao Executivo, com previsão genérica de convênios e parcerias.

Vale salientar, que Projeto de Lei Ordinária nº 59/2025-CMS, tem amparo no artigo 127 do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 127- Projeto de lei Ordinária e de Lei Complementar são proposições que tem fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único - a iniciativa dos Projetos de Lei será:

a) Dos Vereadores.

Durante a análise técnica do Projeto de Lei, verificou-se a necessidade de ajustes específicos em três dispositivos, com vistas a garantir a plena constitucionalidade e adequação da matéria à competência legislativa municipal.

O art. 5º, ao tratar da comercialização da linha esportiva de competição (LEC), extrapola a competência do Município ao impor restrições sobre quem pode fabricar e vender tais produtos, matéria reservada à União (CF, art. 22, I). A fim de preservar sua validade jurídica, o texto deve ser reformulado para restringir-se apenas à regulação do comércio local, mediante cadastro e fiscalização junto ao órgão municipal competente, sem interferir nas normas federais e estaduais já vigentes.

O art. 7º, que dispõe sobre a aplicação de multa, encontra respaldo na competência municipal, uma vez que se trata de sanção administrativa decorrente do poder de polícia local. Contudo, para atender ao devido processo legal (CF, art. 5º, LV), recomenda-se explicitar a previsão de procedimento administrativo, assegurando ao infrator o contraditório e a ampla defesa, bem como a possibilidade de atualização periódica do valor da multa por ato do Executivo.

Já o art. 8º apresenta vício de inconstitucionalidade material ao prever penas de reclusão e medidas socioeducativas, matérias de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Dessa forma, o dispositivo deve ser ajustado para remeter às sanções já previstas na legislação penal e nas normas estaduais e federais pertinentes, sem criar punições criminais novas no âmbito municipal.



ESTADO DO AMAPÁ
CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VICE-PRESIDENTE DO MUNICIPIO

política pública cuja execução é confiante ao Executivo, com previsão genérica de convênios e parcerias.

Vale salientar, que Projeto de Lei Ordinária nº 50/2028-CMS, tem amparo no artigo 127 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Art. 127- Projeto de Lei Ordinária é de Lei Complementar e as proposições que tem fim regular, toda matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único - a iniciativa dos Projetos de Lei será:

a) Dos Vereadores.

Durante a análise técnica do Projeto de Lei, verificou-se a necessidade de ajustes específicos em três dispositivos, com vistas a garantir a plena constitucionalidade e adequação da matéria à competência legislativa municipal.

O art. 5º, ao tratar da competência da linha esportiva de competição (LEC), extrapola a competência do Município ao impor restrições sobre quem pode fabricar e vender tais produtos, matéria reservada à União (CF, art. 22, I). A fim de preservar sua validade jurídica, o texto deve ser reformulado para restringir-se apenas à regulação do comércio local, mediante cadastro e fiscalização junto ao órgão municipal competente, sem interferir nas normas federais e estaduais já vigentes.

O art. 7º, que dispõe sobre a aplicação de multa, encontra respaldo na competência municipal, uma vez que se trata de sanção administrativa decorrente do poder de polícia local. Contudo, para atender ao devido processo legal (CF, art. 5º, LV), recomenda-se explicitar a previsão de procedimento administrativo assegurando ao infrator o contraditório e a ampla defesa, bem como a possibilidade de arrolação pericial do valor da multa por ato do Executivo.

Já o art. 8º apresenta vício de inconstitucionalidade material ao prever penas de reclusão e medidas socioeducativas, infrações de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Dessa forma, o dispositivo deve ser ajustado para manter as sanções já previstas na legislação penal e nas normas estaduais e federais pertinentes, sem criar punições criminais novas no âmbito municipal.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

Verificou-se a existência de inconsistências meramente **formais e de formatação** no texto apresentado. Tais ajustes não alteram o conteúdo material da proposição, tampouco modificam sua essência normativa, tratando-se apenas de adequações redacionais necessárias para garantir a clareza, a uniformidade e a conformidade com a técnica legislativa prevista na **Lei Complementar nº 95/1998**, bem como com os padrões adotados pela Câmara Municipal de Santana.

Desse modo, ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei Ordinária nº 59/2025-CMS, com as devidas correções de redação e formatação. Quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, todavia, faz-se necessária a análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário mais detalhado pelo qual opina-se pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle para apreciação.

É o parecer.

Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR

VEREADORA ITIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR

VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião
OPINA pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 59/2025-CMS na
Integralidade.

Santana-AP, 29 de Outubro de 2025.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTOCOLO

Processo nº 2457/25

Data 11/11/25

Bunif
Secretaria Legislativa

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 7 /2025

AO PROJETO DE LEI Nº 59/2025 - CMS, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

LIDO na 62ª Sessão Ordinária.

Data 11/11/2025

[Assinatura]
Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na 62ª Sessão Ordinária.

Única Discussão.

Data 11/11/2025

[Assinatura]
Secretaria Legislativa

**ALTERA O ARTIGO 5º DO PROJETO DE
LEI Nº 59/2025 - CMS, QUE DISPÕE
SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA
UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS
DESTINADO A SOLTURA DE PIPAS
ESPORTIVAS EM SANTANA -
PIPÓDROMO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Altera-se o artigo 5º do projeto de lei nº 59/2025 - CMS, de 26 de Agosto de 2025, passando a ter a seguinte redação:

Art. 5º A comercialização da linha esportiva de competição – LEC, no território do Município de Santana, somente poderá ser realizada por pessoa física ou jurídica devidamente cadastrada junto ao órgão municipal competente, observadas as normas de segurança e saúde pública, sem prejuízo da fiscalização pelas autoridades estaduais e federais competentes.

Santana-AP, 09 de Outubro de 2025.

AUTORIA

[Assinatura]

VEREADOR LIGEIRINHO - PL

AUTOR



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGERINHO - DOMINGOS FARIAS

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 12025

AO PROJETO DE LEI Nº 5812025 - CMS, DE 28 DE AGOSTO DE 2025.

ALTERA O ARTIGO 5º DO PROJETO DE
LEI Nº 5812025 - CMS, QUE DISPÕE
SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA
UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS
DESTINADO A SOLTURA DE PIPAS
ESPORTIVAS EM SANTANA
E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Altera-se o artigo 5º do projeto de lei nº 5812025 - CMS, de 28 de Agosto de
2025, passando a ter a seguinte redação.

Art. 5º A comercialização da linha esportiva de competição - LEC, no território do
Município de Santana, somente poderá ser realizada por pessoa física ou jurídica
devidamente cadastrada junto ao órgão municipal competente, observadas as
normas de segurança e saúde pública sem prejuízo da fiscalização pelas
autoridades estaduais e federais competentes.

Santana-AP, 09 de Outubro de 2025.

AUTORIA



VEREADOR LIGERINHO - PL
AUTOR



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTOCOLO

Processo nº 2458/25

Data 11/11/25

Bunif
Secretaria Legislativa

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 8 /2025
AO PROJETO DE LEI Nº 59/2025 - CMS, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

LIDO Nº 62º Sessão Ordinária.

Data 11/11/2025

[Assinatura]
Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO Nº 62º Sessão Ordinária.

[Assinatura] Discutido.

Data 11/11/2025

[Assinatura]
Secretaria Legislativa

ALTERA O ARTIGO 7º DO PROJETO DE LEI Nº 59/2025 - CMS, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS DESTINADO A SOLTURA DE PIPAS ESPORTIVAS EM SANTANA - PIPÓDROMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Altera-se o artigo 7º do projeto de lei nº 59/2025 - CMS, de 26 de Agosto de 2025, passando a ter a seguinte redação:

Art. 7º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei implicará em infração administrativa, sujeitando o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis pela autoridade municipal competente:

I – advertência escrita;

II – multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º O valor da multa poderá ser atualizado periodicamente por ato do Executivo Municipal.

§ 2º Será assegurado ao infrator o direito à ampla defesa e ao contraditório em processo administrativo próprio.

[Assinatura]



PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 12025
AO PROJETO DE LEI Nº 5912025 - CMS, DE 28 DE AGOSTO DE 2025.

ALTERA O ARTIGO 7º DO PROJETO DE
LEI Nº 5912025 - CMS, QUE DISPÕE
SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA
UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS
DESTINADO A SOLTURA DE PIPAS
ESPORTIVAS EM SANTANA
PIRÓDROMO, E DA
PROVIDÊNCIAS.

Altera-se o artigo 7º do projeto de lei nº 5912025 - CMS, de 28 de Agosto de
2025, passando a ter a seguinte redação:

Art. 7º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei implicará em infração
administrativa, sujeitando o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis pela
autoridade municipal competente:

- I - advertência escrita;
 - II - multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) conforme regulamentação do Poder
Executivo.
- § 1º O valor da multa poderá ser atualizado periodicamente por ato do Executivo
Municipal.
- § 2º Será assegurado ao infrator o direito à ampla defesa e ao contraditório em
processo administrativo próprio.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

Santana-AP, 09 de Outubro de 2025.

AUTORIA

VEREADOR LIGEIRINHO - PL
AUTOR



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTOCOLO

Processo nº 2459, 25

Data 11/11/25

Brief
Secretaria Legislativa

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 9 /2025

AO PROJETO DE LEI Nº 59/2025 - CMS, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

LIDO na 62ª Sessão Ordinária.

Data 11/11/2025

Dom
Secretaria Legislativa

**ALTERA O ARTIGO 8º DO PROJETO DE
LEI Nº 59/2025 - CMS, QUE DISPÕE
SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA
UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS
DESTINADO A SOLTURA DE PIPAS
ESPORTIVAS EM SANTANA -
PIPÓDROMO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na 62ª Sessão Ordinária.
única Discussão.
Data 11/11/2025
Dom
Secretaria Legislativa

Altera-se o artigo 8º do projeto de lei nº 59/2025 - CMS, de 26 de Agosto de 2025, passando a ter a seguinte redação:

Art. 8º A utilização de materiais proibidos, como cerol ou linha cortante, sujeitará o infrator, além das penalidades administrativas previstas nesta Lei, às sanções estabelecidas na legislação penal, bem como em normas estaduais e federais aplicáveis.

Santana-AP, 09 de Outubro de 2025.

AUTORIA

VEREADOR LIGEIRINHO - PL

AUTOR



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGERINHO - DOMINGOS TAVARES

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 12025

AO PROJETO DE LEI Nº 5912025 - CMS, DE 28 DE AGOSTO DE 2025.

ALTERA O ARTIGO 8º DO PROJETO DE
LEI Nº 5912025 - CMS, QUE DISPÕE
SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA
UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS
DESTINADO A SOLTURA DE PIPAS
ESPORTIVAS EM SANTANA
E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Altera-se o artigo 8º do projeto de lei nº 5912025 - CMS, de 28 de Agosto de
2025, passando a ter a seguinte redação:

Art. 8º A utilização de materiais proibidos, como corol ou linha corrente, sujeita o
infrator às penalidades administrativas previstas nesta Lei, as sanções
estabelecidas na legislação penal, bem como em normas estaduais e federais
aplicáveis.

Santana-AP, 09 de Outubro de 2025.

AUTORIA

VEREADOR LIGERINHO - PL
AUTOR



PROJETO DE LEI Nº 59/2025 - CMS, DE 59 DE OUTUBRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA
UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS
DESTINADO A SOLTURA DE PIPAS
ESPORTIVAS EM SANTANA - PIPÓDROMO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Altera-se a formatação do projeto de lei nº 59/2025 - CMS, de 26 de Agosto de 2025, passando a ter a seguinte redação:

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei.

Art. 1º O Pipódromo constitui espaço específico para a prática da atividade esportiva, artística e de lazer de soltar pipa e destina-se a realização de encontros, festivais e competições de pipas no intuito de promover e desenvolver a prática de soltar pipa com segurança.

Art. 2º O Pipódromo deverá estar localizado em área restrita aos participantes e a uma distância mínima de 500 metros de rodovias públicas de forma que a prática de soltar pipas seja realizada com segurança para os praticantes e para a sociedade em geral.

Art. 3º o Pipódromo será administrado por “Associados Pipeiros” que deverão estar devidamente constituídos, legalizados e reconhecidos pela Associação Santanense de Amigos Pipeiros (ASAP), cabendo a ASAP a autorização, fiscalização e manutenção da ordem, e ao município, se assim concordar.

Art. 4º A posse, armazenamento e transporte de linha esportiva de competição – LEC a serem utilizadas em Pipódromo, serão autorizadas aos praticantes de pipa esportiva maior de idade, devidamente inscritos na ASAP e mediante termo de responsabilidade.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

Art. 5º A comercialização da linha esportiva de competição – LEC, no território do Município de Santana, somente poderá ser realizada por pessoa física ou jurídica devidamente cadastrada junto ao órgão municipal competente, observadas as normas de segurança e saúde pública, sem prejuízo da fiscalização pelas autoridades estaduais e federais competentes.

Art. 6º O descumprimento das normas estabelecidas por esta Lei implicará, inicialmente, em notificação verbal por parte da autoridade competente. Em caso de reincidência, será aplicada notificação por escrito, podendo culminar na aplicação das penalidades previstas.

Art. 7º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei implicará em infração administrativa, sujeitando o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis pela autoridade municipal competente:

I – advertência escrita;

II – multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º O valor da multa poderá ser atualizado periodicamente por ato do Executivo Municipal.

§ 2º Será assegurado ao infrator o direito à ampla defesa e ao contraditório em processo administrativo próprio.

Art. 8º A utilização de materiais proibidos, como cerol ou linha cortante, sujeitará o infrator, além das penalidades administrativas previstas nesta Lei, às sanções estabelecidas na legislação penal, bem como em normas estaduais e federais aplicáveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DR. FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 09 DE OUTUBRO DE 2025.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

Santana-AP, 09 de Outubro de 2025.

AUTORIA

VEREADOR BRUNO ROCHA - PL
AUTOR



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY PEREIRA ALVES - PDT

MEMO. N° 134/2025 – GAB/ VER/CMS

Santana/AP, 16 de outubro de 2025.

A Senhora

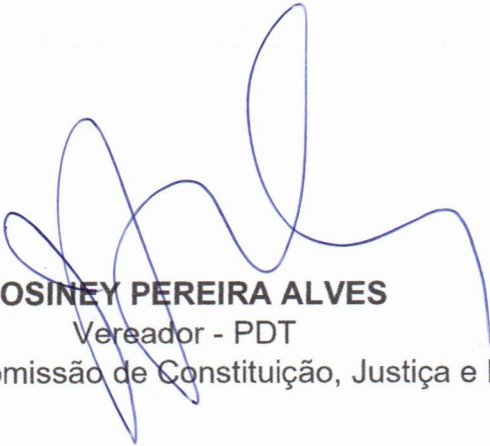
VEREADORA ITHIARA MADUREIRA

Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Senhora Vereadora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho para vossa excelência o **PARECER DO PROJETO DE LEI N° 59/2025 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS DESTINADOS À SOLTURA DE PIPAS ESPORTIVAS EM SANTANA - PIPÓDROMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, para que seja apreciado e, posteriormente, seja manifestado o voto quanto ao referido parecer.

Atenciosamente,



JOSINEY PEREIRA ALVES

Vereador - PDT

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY PEREIRA ALVES – PDT

MEMO Nº 148/2025 - GAB/VER/JOSINEY ALVES/CMS/CCJR

Santana, 29 de outubro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente, em atenção ao MEMO 371/2025 – GAB/PRES/CMS devolvo os autos da **PROJETO DE LEI Nº 59/2025**, de autoria do vereador Bruno Rocha - **DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS DESTINADOS À SOLTURA DE PIPAS ESPORTIVAS EM SANTANA - PIPÓDROMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, sendo que se fez necessário a apresentação de emenda modificativa, com parecer optando pela **APROVAÇÃO**. Tal emenda consta em anexo e deverá entrar na pauta para discussão e votação do plenário.

Atenciosamente,

VEREADOR JOSINEY PEREIRA ALVES

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Gabinete do Vereador Josiney Pereira Alves – PDT
Câmara Municipal de Santana

Rua José Bruno de Oliveira Gomes, Nº 54, Bairro Central, Santana – AP. CEP 68925-186.

verjosiney@santana.ap.leg.br



ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

MEMO Nº 503/2025 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 30 de outubro de 2025.

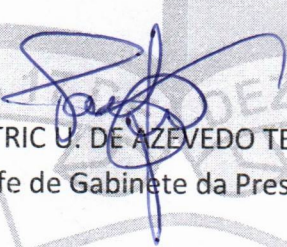
Ao Senhor
RICHARD MACHADO BARBOSA
Secretário Legislativo - CMS

Assunto: Encaminhamento de Parecer ao PLO nº 59/2025

Senhor Secretário,

Encaminho, para protocolo e continuidade da tramitação nesta Casa de Leis, parecer legislativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR - que analisou Projeto de Lei Ordinária nº 59/2025 - de autoria do vereador Bruno Rocha – dispõe sobre a regulamentação da utilização de espaços públicos destinados à soltura de pipas esportivas em Santana – hipódromo, e dá outras providências.

Atenciosamente,



PATRÍCIO U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Memo. nº 382 /2025 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 14 de novembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei ao Executivo para sanção

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, Processo contendo Projeto de Lei aprovado em 2ª discussão na 63ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 13 de novembro do ano em curso nesta Casa Legislativa, para encaminhamento ao Executivo Municipal, conforme artigo 30, da Lei Orgânica do Município.

1. **Projeto de Lei nº 59/2025** – CMS de autoria do ver. Bruno Rocha- PL - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS DESTINADO A SOLTURA DE PIPAS ESPORTIVAS EM SANTANA - PIPÓDROMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Respeitosamente,

Maria de Nazaré Xavier Gomes
Maria de Nazaré Xavier Gomes
Técnico Legislativo - CMS

*Recebido
17/11/25
Assessoria*



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Memo. nº 256/2025 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 29 de agosto de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei à CCJR

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei lido na 42ª Sessão Ordinária realizada dia 28 de agosto do ano em curso, nesta Casa Legislativa, para análise e emissão de parecer sobre a matéria conforme artigo 58, do Regimento Interno.

Após os trâmites legais, o referido Projeto deverá ser encaminhado à Comissão de mérito da referida matéria.

Em anexo:

1. **PROJETO DE LEI Nº 59/2025 – CMS** de autoria do ver. Bruno Rocha - PL - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS DESTINADO A SOLTURA DE PIPAS ESPORTIVAS EM SANTANA - PIPÓDROMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

Respeitosamente,

Maria De Nazaré X. Gomes
Maria De Nazaré Xavier Gomes
Técnico Legislativo – CMS



ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

OFÍCIO Nº 754/2025/GAB/PRES/CMS

Santana, 17 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
SEBASTIÃO FERREIRA ROCHA
Prefeito do Município de Santana – AP
Avenida Santana, nº 2913. Bairro Paraíso.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei nº 59/2025.

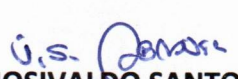
Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Estamos enviando a Vossa Excelência, Processo contendo o Projeto de Lei aprovado em segunda discussão na 63ª sessão ordinária ocorrida no dia 13 de novembro do corrente ano nesta Casa Legislativa, para encaminhamento conforme artigo 30, da Lei Orgânica do Município.

Em anexo:

Projeto de Lei Ordinária nº 59/2025 - de autoria do vereador Bruno Rocha - dispõe sobre a regulamentação da utilização de espaços públicos destinados à soltura de pipas esportivas em Santana – hipódromo, e dá outras providências.

Atenciosamente,


VER. JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana – CMS/AP



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMO Nº 006/2026 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 08 de janeiro de 2026.

Ao Senhor

RICHARD MACHADO BARBOSA

Secretário Legislativo - CMS

Assunto: Encaminhamento da Mensagem de Veto n.º 56/2025 e do Projeto de Lei n.º 59/2025.

Senhor Secretário,

Com os nossos cordiais cumprimentos encaminho a Vossa Senhoria para acervo nessa Secretaria Legislativa e inclusão no Sistema de Apoio de Processo Legislativo – SAPL a Mensagem de Veto n.º 56, veta integralmente, e do Projeto de Lei n.º 59/2025, que dispõe sobre a regulamentação da utilização de espaços públicos destinados a soltura de pipas esportivas em Santana-Pipódromo.

Atenciosamente,

Patric Uandré de A. Teixeira
Chefe de Gabinete da Presidência/CMS

*Recebi em
08/01/2026
f*



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO Nº. 011, 26
Recebido em 07/01/26

OFÍCIO Nº 0012/2026-GAB.PREF/PMS

Santana/AP, 06 de janeiro de 2026.

Ao Sr.

JOSIVALDO DOS SANTOS ABRANTES

Presidente da Câmara Municipal de Santana

PALÁCIO VEREADOR DR. FÁBIO SANTOS

Email: presidencia@santana.ap.leg.br

Assunto: Encaminhamento da Mensagem de Veto nº 56/2025 e o Projeto de Lei nº 59/2025.

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, de ordem, utilizo o presente expediente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei acima mencionado, bem como uma via da respectiva Mensagem de Veto para acervo desta Egrégia casa de Leis, conforme especificação abaixo:

- Mensagem de Veto nº 56/2025, veta integralmente a o Projeto de Lei nº 59/2025, que dispõe sobre a regulamentação da utilização de espaços públicos destinado a soltura de pipas esportivas em Santana – Pipódromo.

Informo que a publicação da respectiva lei está registrada no Diário Oficial do Município - DOM nº 2206 de 06 de janeiro de 2026.

Sendo o que se apresenta para a momento elevo, votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES

Chefe de Gabinete do Prefeito

Decreto nº 0024/2021-GAB/PREF/PMS

Av. Santana, nº 2975, Bairro Paraíso – CEP: 68.928-060 - Santana – AP

<http://www.santana.ap.gov.br>

E-mail: gabinete@santana.ap.gov.br

Assinado por 1 pessoa: SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/2BD6-2A14-FBFB-3A37> e informe o código 2BD6-2A14-FBFB-3A37





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2BD6-2A14-FBFB-3A37

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES (CPF 632.XXX.XXX-53) em 07/01/2026 09:53:58 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/2BD6-2A14-FBFB-3A37>



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

MENSAGEM DE VETO Nº 56/2025 - PMS
(de 18 de dezembro de 2025)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTANA**

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, após apreciação da Procuradoria Geral, sinto-me na obrigação de **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei 59/2025 que DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS DESTINADO A SOLTURA DE PIPAS ESPORTIVAS EM SANTANA - PIPÓDROMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA, cujas razões passo a expor:

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal tem por finalidade a instituição e regulamentação da utilização de espaços públicos destinado a soltura de pipas esportivas em Santana – Pipódromo, possibilitando que o Poder Executivo implemente políticas públicas voltadas ao lazer e descontração à população santanense pautado na cultura local.

Embora o propósito da presente proposição seja socialmente relevante, a análise jurídica revela a existência de vícios de iniciativa, afrontando o princípio da separação dos poderes e a função normativa, conforme passo a expor:

Analisando detidamente o Projeto de Lei nº 59/2025-CMS, observa-se que referida propositura padece de vício de iniciativa, haja vista que o sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do artigo 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos.

A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões

de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Na CF/88, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, § 1º, repetida na CE/AP pelo artigo 104, os quais preveem os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo. Por serem normas restritivas, tão somente essas hipóteses são reservadas ao Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte dos membros do Legislativo.

No caso em análise, embora seja indiscutível o mérito, o Projeto de Lei 59/25-CMS cria obrigações para o município, invadindo a iniciativa privativa no artigo 104, inc. V, da Constituição Amapaense:

“Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição. Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

.....

V - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;”

E, ainda, se repete na Lei Orgânica Municipal:

“Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....

III- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”

Com efeito, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes.

Ademais, cabe destacar que o art.3º do projeto de lei nº 59/2025 – CMS que dispõe “o Pipódromo será administrado por “Associados Pipeiros” que deverão estar devidamente constituídos, legalizados e reconhecidos pela Associação Santanense de Amigos Pipeiros (ASAP), cabendo a ASAP a autorização, fiscalização e manutenção da ordem, e ao município, se assim concordar. Dessa forma, ao estabelecer a delegação do poder de polícia de fiscalização, bem como a autorização

à Pessoa Privada o poder legislativo acaba por adentrar em matéria que se insere na esfera de atribuições exclusivas do Poder Executivo, poder de império do Estado e organização administrativa.

Em recente julgado o Supremo Tribunal Federal – STF se posicionou pela constitucionalidade de delegação do poder de polícia ao particular integrante da Administração Pública Indireta que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial, vejamos:

É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial.

STF. Plenário. RE 633782/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23/10/2020 (Repercussão Geral – Tema 532) (Info 996).

Percebam que, em que pese a delegação do poder de polícia administrativa ser possível à pessoa jurídica de direito privado, não há essa possibilidade de transferência ao particular que não detenha qualquer vínculo com a Administração Pública, portanto, impossível a delegação do poder de polícia administrativa à Associação (ASAP), como quer o Legislativo.

E mais, quanto ao Art. 8º do referido PL, este prevê que em caso de prática reiterada da infração ou utilização de materiais proibidos (como cerol ou linha com material cortante), poderá o infrator ser submetido às penalidades previstas na legislação penal, incluindo pena de reclusão, quando houver lesão corporal ou risco à vida, além da aplicação de medidas socioeducativas e serviços comunitários, a critério do juizado competente. A Constituição da República de 1988, em seu inciso I do art. 22, traz a competência privativa da União, para legislar sobre direito processual, a saber:

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Ao dispor que em caso de prática reiterada da infração ou utilização de materiais proibidos (como cerol ou linha com material cortante), o infrator poderá ser a pena de reclusão, quando houver lesão corporal ou risco à vida, além da aplicação de medidas socioeducativas e serviços comunitários, a critério do juizado acaba por regulamentar um procedimento de cunho processual penal, adentrando

no campo da competência privativa da união para legislar sobre normas processuais, o que inclui o processo penal.

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 59/2025-CMS**, esperando que esta Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Santana-AP, 18 de dezembro de 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 37FC-7653-DD58-293A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA (CPF 089.XXX.XXX-20) em 06/01/2026 14:00:03 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/37FC-7653-DD58-293A>